



Prefeitura Municipal de Itabi
Gabinete do Prefeito

LEI nº 315/2023
DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EM VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXI, NO MUNICÍPIO DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de passageiros, de forma individual, na categoria de aluguel, prestado através dos táxis, no âmbito de todo o território do Município de Itabi, Estado de Sergipe, será regido pela presente Lei e deverá ser autorizado pelo Órgão gestor competente, com veículo de identificação própria e será remunerado por meio de tarifa fixada por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Serão considerados para efeitos desta Lei, as seguintes definições:

I - **Serviço de Transporte de Passageiros por TÁXI**: O Transporte de passageiros, em número máximo, por viagem, conforme as especificações do fabricante do veículo, realizado em veículo adequado e guiado por condutor devidamente credenciado para esta finalidade;



Prefeitura Municipal de Itabi
Gabinete do Prefeito

II – **ÓRGÃO GESTOR:** Secretaria Municipal de Administração Geral – SMAG;

III - **PERMISSÃO** - Ato administrativo discricionário e unilateral a título precário delegado a terceiros para a execução de serviço público de transporte individual de passageiro por táxi nas condições estabelecidas neste regulamento, observando as disposições legais;

IV - **PERMITENTE** - Prefeitura Municipal de Itabi;

V - **PERMISSIONÁRIO** - pessoa física individual à qual foi delegada permissão para operar no serviço de táxi no Município de Itabi;

VI – **CONDUTOR** - Profissional, devidamente habilitado para exercer a atividade de condução de veículos do tipo carro, com possibilidade e permissão legal de exercer atividade de transporte de forma remunerada, seja como permissionário ou condutor auxiliar;

VII - **CONDUTOR AUXILIAR** – Profissional devidamente habilitado para exercer a atividade de condução de veículos do tipo carro, indicado pelo permissionário e autorizado pelo órgão gestor;

VIII - **FRETAMENTO** - Sistema pelo qual a tarifa pode ser acordada previamente com o passageiro, de acordo com o roteiro e destino estipulado,

Art. 3º - Os Taxistas deverão ser autorizados para exploração do serviço, após realização de vistoria pelos integrantes de Comissão ou Departamento indicado pelo órgão gestor, cuja nomeação se dará por Decreto do executivo municipal;

§ 1º - Cada permissionário terá direito a apenas 01 (uma) permissão.

§ 2º - O Termo de Permissão expedido pelo poder concedente é pessoal e inalienável, com validade de 05 (cinco) anos, contados da data de sua expedição, renováveis por igual período, satisfeitas as exigências previstas em Ato do executivo.

§ 3º - A exploração do serviço de que trata esta Lei será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente.



Prefeitura Municipal de Itabi
Gabinete do Prefeito

§ 4º – Para efeito de adequação dos atuais permissionários às exigências constantes nesta Lei, todo permissionário deverá realizar a atualização do seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Administração Geral no prazo de até 90 (noventa) dias após sanção desta norma e de acordo com o calendário que deverá ser expedido por meio de Decreto municipal, sob pena de a permissão e o alvará serem automaticamente cassados.

Art. 4º - Compete ao Órgão Gestor, na administração do referido serviço:

I - fixar as tarifas para utilização do serviço;

II - outorgar o termo de permissão de acordo com esta Lei;

III - executar, cumprir e fazer cumprir as Leis, Decretos e Portarias dos poderes públicos, bem como as Resoluções;

IV - decidir em última instância administrativa, os recursos quanto às infrações da presente Lei;

V - orientar o planejamento, organizar, coordenar, controlar e fiscalizar o serviço, através dos seus Departamentos ou Comissões específicas;

VI - aplicar penalidade, nos casos de infrações à esta Lei.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O CONDUTOR DE VEÍCULO TÁXI

Art. 5º Para ser condutor de veículo Táxi, é obrigatório que o motorista atenda os seguintes requisitos:

I - ser maior de 20 (vinte) anos;

II - ser habilitado na categoria "B", por pelo menos 2 (dois) anos, e constar o registro "Exerce a Atividade Remunerada" (ou expressão equivalente) na Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

III - apresentar fotocópias da Carteira de Identidade, CNH, CPF;

IV - apresentar documentos comprobatórios de que reside no município de Itabi por um período mínimo de 90 (noventa) dias;



Prefeitura Municipal de Itabi
Gabinete do Prefeito

V – Comprovar que é eleitor do município de Itabi e que está quites com as obrigações eleitorais;

VI - não ter cometido infração de trânsito que implique na suspensão de sua habilitação, salvo se comprovar que apresentou e tenha sido admitido o recurso administrativo devido ou procedimento judicial correspondente.

VII - apresentar certidões negativas criminais;

VIII - apresentar atestado de sanidade mental expedido por órgãos competente;

IX - gozar de condições físicas e mentais compatíveis com o exercício da função.

X - Ser qualificado nos cursos regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito e exigidos pelo ÓRGÃO GESTOR do município de Itabi;

XI – Apresentar termo de responsabilidade assinado pelo permissionário, se condutor auxiliar;

XII - Apresentar cópias dos recolhimentos das contribuições junto ao RGPS dos últimos três meses, na condição de contribuinte individual ou outra denominação equivalente permitida para taxista – em caso de renovação da permissão e/ou alvará.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E PERMISSÃO

Art. 6º - Somente será expedido a permissão para exploração do serviço de transporte de passageiros por táxis aos taxistas, sendo permitido somente 1 (um) alvará por taxista habilitado.

Art. 7º - O Permissionário deve ser proprietário do veículo e estar de posse do certificado de registro e licenciamento veicular, registrado no Município de Itabi.

Art. 8º - Fica estabelecido um número de 25 (vinte e cinco) permissões para o Serviço de Táxi neste município e somente sofrerá aumento de frota após estudo de viabilidade técnica realizada pelo órgão gestor.



Prefeitura Municipal de Itabi
Gabinete do Prefeito

§ 1º. - O número de táxis estabelecido no caput deste artigo pode variar com o recadastramento obrigatório disposto no Art. 3º, § 4º, oportunidade em que poderão ser expedidas todas as permissões cadastradas até o presente ano.

§ 2º. - Caso seja necessário expedir permissões acima da quantidade referida no caput deste artigo com o recadastramento referido no parágrafo primeiro, as vagas posteriormente surgidas resultantes de cassação de permissão serão automaticamente excluídas objetivando organizar a frota com o número máximo referido no caput deste dispositivo.

Art. 9º. A permissão será pessoal e intransferível, salvo em caso de morte ou invalidez permanente do permissionário, hipóteses em que o alvará poderá ser transferido para o cônjuge ou outra pessoa da linha sucessória familiar, desde que preencham os requisitos necessários para tal finalidade, após autorização do Chefe do poder executivo municipal.

Art. 10. O permissionário nos seus impedimentos poderá utilizar o condutor auxiliar que deverá ser cadastrado no órgão gestor, desde que atenda aos requisitos preconizados em todos os incisos do artigo 5º.

§ 1º - No caso de desistência expressa da atividade, a permissão será cassada, podendo ser concedida a outra pessoa que preencha os requisitos previstos nesta Lei, com autorização do órgão gestor, observando-se o preconizado no artigo 5º.

§ 2º - O beneficiário da permissão de que trata esta Lei, fica obrigado a comparecer ao órgão gestor para fins de renovação da sua permissão a cada 05 (cinco) anos, a contar da data de expedição do último Termo de Permissão do taxista, oportunidade em que serão verificadas as condições do veículo e demais exigências constantes nesta Lei.

§ 3º - O permissionário que deixar de proceder com a renovação do Alvará por mais de 02 (dois) anos consecutivos, terá sua permissão de taxista cassada.



Prefeitura Municipal de Itabi
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS PARA O SERVIÇO

Art. 11. Os veículos utilizados como táxi, obedecerão às exigências da Legislação Federal, Municipal e dos Decretos regulamentários, bem como Instruções Normativas ou Resoluções expedidas pelo órgão gestor.

§ 1º - Para serem admitidos como táxi, os veículos deverão:

I - ter quatro portas e possuir até 10 (dez) anos de fabricação a contar do ano modelo;

II - adotar identidade visual definida pelo órgão gestor, sendo opcional para permissionário;

III - estar em boas condições de conservação, com todos os equipamentos, exigidos em perfeito funcionamento, devendo para tanto apresentar:

a) Certificado de Registro e licenciamento do veículo - CRLV em nome do beneficiário da permissão pretendida/autorizada;

b) Certificado de Inspeção de segurança veicular - CISV na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo INMETRO, salvo se for veículo novo com nota fiscal emitida com data não superior a 30 dias.

IV - possuir cor branca preferencialmente. Salvo se no momento do recadastramento referido no Art 3º § 4º desta lei o veículo possuir cor diversa;

§ 2º - Será suspensa a permissão do veículo que, a qualquer tempo, deixar de observar as exigências fixadas em Lei.

§ 3º - Em casos especiais, consoante aprovação do órgão gestor poderá ser emitida autorização provisória, com validade de até 90 (noventa) dias, para operação com veículos não padronizados.



Prefeitura Municipal de Itabi
Gabinete do Prefeito

§ 4º - Vencido o prazo fixado em Lei para a renovação da permissão, o alvará com permissão que não estiver atualizada será automaticamente cancelado.

§ 5º - A critério do órgão gestor poderá ser dispensada a apresentação do Certificado constante na alínea b deste artigo, desde que referida dispensa se aplique a todos os veículos admitidos naquele ano/exercício.

§ 6º - O veículo poderá ser substituído por outro com a cor branca nos casos da exceção constante no inciso IV deste Artigo e dentro do prazo máximo regulado no inciso I do § 1º. do Art. 11 desta norma municipal, sendo facultado ao permissionário a troca de cor do veículo.

Art. 12. O táxi, obrigatoriamente, deverá possuir:

I - instrumento de identificação do proprietário e do condutor, conforme modelo definido em regulamento;

II - equipamentos especiais exigidos pela autoridade de trânsito ou pelo órgão gestor competente;

III - numeral de inscrição (prefixo) fornecido pelo órgão gestor, que deve estar exposto conforme regulamentação feita por Decreto municipal.

Art. 13. Substituição de veículos dar-se-á mediante autorização do órgão gestor, observado os requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO V

DA TARIFA

Art.14. A tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com cálculo tarifário, levando-se em consideração os custos de operação, manutenção, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma a assegurar a estabilidade financeira do serviço determinada pelo órgão gestor.

Art. 15. Periodicamente o órgão gestor fará levantamento da variação de preços dos componentes da planilha tarifária para estudo e elaboração de uma nova tarifa - se for o caso, que passará a ser oficial.



Prefeitura Municipal de Itabi
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI

DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CONDUTA DE TAXISTA.

Art. 16. Além dos deveres constantes da Legislação de Trânsito, e exigíveis à qualquer condutor de veículos motorizados, bem como as referenciadas em regulamento, o motorista de táxi, está obrigado a:

I - trajar-se adequadamente para a função conforme definido no regulamento a ser confeccionado pelo órgão gestor;

II - seguir o itinerário mais curto, salvo por motivos de força maior, por determinação expressa do passageiro ou orientação da autoridade de trânsito;

III - portar-se com correção e urbanidade;

IV - verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o ao passageiro ou, mediante recibo, ao órgão competente;

V - estacionar apenas nos lugares permitidos;

VII - apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo, antes de iniciar a corrida, retirando-a e colocando-a ao alcance do passageiro, quando ocorrer o desembarque;

VII - manter o veículo limpo e conservado;

VIII - não fumar e coibir o hábito de fumar no veículo, durante sua utilização pelos usuários e/ou passageiros.

Art. 17. Ao condutor de táxis, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentados, é vedado:

I - cobrar tarifa abaixo ou acima da tabela oficial fixada em Decreto do Poder Executivo;

II - abandonar o veículo nos locais de estacionamento;

III - fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;



Prefeitura Municipal de Itabi
Gabinete do Prefeito

IV - importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;

V - dormir ou fazer refeições no interior do veículo;

VI - estacionar fora dos locais permitidos;

VII - dirigir o veículo com excesso de lotação.

CAPÍTULO VII

DOS PONTOS DE TÁXIS E ITINERÁRIO

Art. 18. A localização, tipo e o número de vagas para cada ponto de táxi, bem como os itinerários, serão fixados pelo Poder Executivo Municipal, através de ato normativo, observando-se o interesse público e a conveniência administrativa, podendo a qualquer tempo ser remanejado, revogado ou modificado.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal afixará placas indicativas dos pontos;

Art. 19. A instalação de abrigos nos pontos de táxi do Município de Itabi, bem como as despesas com a sua manutenção, será de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal, atendidos aos requisitos desta lei.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 20. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito deste Regulamento, Portarias e Anexos, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir:

§ 1º. Falta de higiene, conforto, conservação e asseio do veículo:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa



Prefeitura Municipal de Itabi
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais autorizados, com obediência às normas de trânsito:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 3º. Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso da viagem:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 4º. Não permitir, dificultar ou deixar de informar ao órgão gestor qualquer alteração cadastral, levantamento de informações e realização de estudos:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 5º. Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, carga, substância ou excesso de passageiros que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e segurança dos usuários:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;

§ 6º. Não portar a documentação, referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor auxiliar, quando em serviço:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;

§ 7º. Estar com a documentação vencida, referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor auxiliar, quando em serviço:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;



Prefeitura Municipal de Itabi
Gabinete do Prefeito

§ 8º. Utilizar equipamentos, propaganda ou adesivos de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do órgão:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 9º. Deixar, o permissionário e/ou condutor auxiliar, de obedecer às normas estabelecidas neste regulamento:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;

§ 10. Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;

§ 11. Cobrar tarifa maior do que as estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;

§ 12. Conduzir-se inadequadamente, quando em dependências do órgão gestor, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa

§ 13. Não efetuar, o permissionário, o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pelo órgão gestor e exigências regulamentares:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa.

§ 14. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:



Prefeitura Municipal de Itabi
Gabinete do Prefeito

- Infração: grave.

- Penalidade: multa.

§ 15. Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo órgão gestor:

- Infração: grave.

- Penalidade: multa.

§ 16. Permitir, na operação do serviço, condutor não cadastrado no órgão gestor:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa.

§ 17. Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização de veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa;

§ 18. Transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis e/ou drogas ilegais:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa;

§ 19. Agredir, verbal e/ou fisicamente, qualquer agente de fiscalização do órgão gestor, passageiro ou colega de trabalho ou qualquer autoridade Municipal, Estadual ou Federal:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa;

§ 20 - Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa;



Prefeitura Municipal de Itabi
Gabinete do Prefeito

Art. 21. Por infração ao disposto neste Regulamento, Portarias e Anexos, serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

- I - multa;
- II - revogação do credenciamento de condutor auxiliar;
- III - cassação do credenciamento de condutor auxiliar;
- IV - cassação da permissão outorgada ao permissionário;

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º Os permissionários e condutores auxiliares serão responsáveis pelas infrações, individualmente.

Art. 22. Ao Permissionário ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas neste regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - revogação do credenciamento de condutor auxiliar ao completar um ano da não renovação de seu licenciamento;

II - cassação da permissão, quando:

a) ficar comprovada, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for, o permissionário, condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

c) ficar comprovado que o permissionário apresentou, junto ao órgão gestor, declaração falsa de que não é servidor público em atividade;

III - Cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;



Prefeitura Municipal de Itabi
Gabinete do Prefeito

b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão.

§ 1º O Permissionário que tiver sua permissão cassada, somente poderá obter outra, após decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.

§ 2º O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter outro após decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.

Art. 23. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários a seguir delineados:

I - Leve - punida com multa de valor correspondente a 10 (dez) UFM's;

II - Média - punida com multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFM's;

III - Grave - punida com multa de valor correspondente a 30 (trinta) UFM's;

IV - Gravíssima - punida com multa de valor correspondente a 40 (quarenta) UFM's;

Art. 24. Compete ao órgão gestor, a aplicação das penalidades de multa, revogação ou cassação do credenciamento de condutor auxiliar.

Parágrafo Único - a aplicação da penalidade de cassação da permissão, outorgada ao permissionário, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. Contra as penalidades impostas pelo órgão gestor, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita e dirigida ao órgão gestor, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

Parágrafo único: A não apresentação de defesa dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 26. Das decisões em primeiro grau, caberá recurso dirigido à Junta administrativa do Município de Itabi, constituída por Decreto, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.



Prefeitura Municipal de Itabi
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27. A existência de débitos fiscais junto ao município de Itabi e de multas de trânsito pendentes registradas no veículo impedirá a tramitação de qualquer requerimento para a renovação da Permissão ou cadastramento de condutor auxiliar.

Art. 28. Os valores arrecadados com as taxas administrativas, conforme o Código Tributário Municipal, e a aplicação de penalidade de multa serão destinados à melhoria do planejamento, controle, fiscalização e estrutura do órgão gestor do município de Itabi.

Art. 29. O transporte de passageiros poderá, ainda, ser feito por VAN's, ÔNIBUS ou MICRO-ÔNIBUS com a emissão de permissão e alvará nos moldes estabelecidos para o serviço de transportes de passageiros de táxi, naquilo que for adequado, observados também às exigências constantes no CTB, em resoluções do CONTRAN e em outros regulamentos do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. O órgão gestor poderá firmar convênios com outros órgãos federal, estadual ou municipal para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal poderá, via decreto, proceder as regulamentações com finalidade de adequar a execução plena desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, em 04 de setembro de 2023.

Amynthas Barreto Júnior
Prefeito Municipal de Itabi/SE

AMYNTHAS BARRETO JÚNIOR

Prefeito Municipal